



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.151 - PR (2015/0234194-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA COSTA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA PEREIRA NUNES
AGRAVADO : ROSA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO LIÇA E OUTRO(S)
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA A HONRA. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No caso dos autos, averiguar a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a ofensa à honra da vítima do acidente em linha férrea, de modo a afastar a responsabilidade civil (dano moral) reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.151 - PR (2015/0234194-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em suas razões, os agravantes reiteram a ofensa ao art. 535 do CPC, sustentado omissão no acórdão recorrido no que concerne a demonstração do nexo de causalidade do evento. Também apontam ofensa aos arts. 186, 187, 403 e 927 do CC e o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento da ausência de nexo de causalidade (e-STJ, fl. 464):

Ou seja, em completo desprezo aos arts. 186, 187 e 927 do CC, os Agravantes foram condenados por uma "intenção", *ainda que indireta*, em ferir a honra da vítima do acidente de trem, que nem ao menos foi identificada nas imagens.

Quando na realidade, os Agravantes apenas exerceram seu múnus público e noticiaram o fato verídico em que a vítima do acidente colocou o pé sobre a linha do trem, e na sequência foi atropelada pela locomotiva.

Logo, tendo informado um acontecimento corriqueiro, verdadeiro, de inegável interesse público, sem ter ofendido e nem o menos exibido o nome e a imagem da vítima, era de rigor a completa improcedência a ação de indenização, até mesmo em respeito aos precedentes emanados desta Corte.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.151 - PR (2015/0234194-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais constata-se que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

De fato, a apontada afronta ao art. 535 do CPC não ficou caracterizada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Os recorrentes sustentaram omissão no acórdão recorrido quanto à demonstração do nexo causal, porém, consoante se infere da fundamentação do voto, o Tribunal local enfrentou a questão a dar solução à lide (e-STJ, fls. 236-237):

A parte apelante alega que em que pese não ter sido veiculado o nome, como tampouco a imagem da vítima do acidente com o trem já o nexo causal entre a conduta do apresentados e dano moral que sofreu, tendo em vista que várias pessoas conheciam o Sr. Izaias e que ficaram sabendo dos fatos antes mesmo da matéria e os comentários terem sido divulgados, bem como que o dano está configurado frente à humilhação, angústia, sofrimento e dor moral sofridos.
com razão.

A imprensa quando veicula uma notícia deve se abster de proferir avaliação depreciativa que atinja as pessoas narradas ou que tenha caráter tendencioso, ao inculcar no espectador conclusões negativas a respeito do ocorrido, exigindo-se, portanto, um comportamento equilibrado e uma postura de fidelidade, representando verdadeiro compromisso ético com a informação verossímil (STJ, REsp 680794/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 29/06/2010).

Nos embargos de declaração, o Tribunal, novamente analisando as conclusões adotadas, afirmou a inexistência de omissão no julgado (e-STJ, fl. 266):

Diante do exposto, considerando que esta Corte Estadual analisou as provas produzidas no processo e verificou a ocorrência de dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizável em favor das autoras, fundamentando a decisão neste sentido, voto pelo conhecimento e desprovemento dos embargos declaratórios.

Com efeito, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou essas questões, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo omissão.

Ademais, não é possível sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.

Sob este enfoque, assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF se a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 726.524/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE NA ESCOLHA FEITA PELO SEGURADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A matéria referente aos arts. 10 e 35-G da Lei n. 9.656/1998 não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ) 3. Percebe-se da leitura do acórdão de origem que a interpretação da cláusula contratual limitativa foi favorável ao consumidor, porquanto se trata de contrato de adesão e ele não apresentaria a clareza necessária a obstar a escolha feita pelo segurado.

Incidência, no ponto, das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, pois além de a modificação dessa conclusão perpassar pela análise de fatos, provas e termos contratuais, nota-se que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 797.790/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Consoante consolidado pela jurisprudência dessa Casa, não se conhece da ofensa ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a alegada violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.

2. A alegada afronta aos artigos 30, da Lei 3.268; 12, 21, 186, 187, 212, inciso I, 214, 229, 927, do Código Civil; 154, do Código Penal; 6, incisos IV, VI, VII, 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, 10, caput e § 3º, do Estatuto do Idoso; 26, caput, incisos II, III, V, VI, VII e VIII, do Decreto 2.181/97 e 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tocante aos requisitos da responsabilidade civil, aplicou-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo consignou pela inexistência de provas nos autos suficientes para atestar a configuração de conduta culposa do médico.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 580.578/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste de forma clara sobre a alegação do recorrente de que o pagamento de honorários advocatícios efetuado administrativamente não compreendeu o valor referente a desistência dos embargos à execução fiscal.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp 1482543/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

Por fim, ao contrário do que sustentam os agravantes, a análise da tese apontada demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Isso porque o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, demonstrou plenamente a comprovação do nexo de causalidade entre a ação dos recorrentes e o efetivo dano (e-STJ, fls. 236-237):

A Constituição Federal visa a proteção dos direitos de personalidade, tutelando a dignidade da pessoa humana, em que está a proteção da integridade moral, reputação, honra, consideração e boa-fama.

No presente caso, pois, existe um conflito de direitos fundamentais; de um lado garantias constitucionais, o direito de informação e livre manifestação do pensamento; e, de outro, o direito à proteção da honra e reputação da pessoa.

Para que exista a obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 927 do Código Civil, são necessários três requisitos, quais sejam, a conduta ilícita, a demonstração da ocorrência do dano e o nexo causal entre o primeiro e o segundo.

O art. 186 do Código Civil preceitua que o dever de ressarcir advém de ato ilícito, traduzidos em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

No caso em apreço, tem-se que a notícia veiculada no Programa "Tribuna na Massa", não teve apenas o condão de informar a população acerca do acidente com o trem e o estado clínico do acidentado, tendo em vista que houve discrepância entre o que seria mera informação e a ideia propagada pelo apresentador de forma sensacionalista, típica desse tipo de programa televisivo, que configura, portanto, ato ilícito.

Veja-se a transcrição feita na inicial, não impugnada pela parte adversa:

"O apresentador falou:

Um homem sentou... Ele sentou na linha do trem. Aí você pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*imaginar (barulho de trem). Exatamente, o trem passou em cima dele, veja:
(Reportagem)*

Vem cá, pensa comigo por gentileza. Um homem sentado ali na trilha do trem, trem, lá vem o trem, e o cara põe o pé ali pro trem passar em cima. Vem cá, hein, o trem, esse monte aí, esse troço enorme aí, será que o cara não viu não que vinha um trem? Hã? E bota o pé embaixo do trem, será que ele tava com coceira? Tem gente que tem coceira e não consegue coçar! (Frase ininteligível) Eu queria entender isso! Por favor! É sério gente! Como é que o homem ficou sentado e botou o pé ali. Ele tá na UTI do hospital e o estado dele é grave. A nossa repórter falou: "Olha, ele pode perder o pé e pode perder até a vida". (fls. 02/03)

A veiculação da notícia da forma que foi realizada, com a utilização de sonoplastia imitando um trem se aproximando e conjecturas de qual tipo de pessoa seria capaz de se sentar no trilho do trem, mediante a proposição de que o acidentado colocara o pé nos trilhos por estar com uma coceira, demonstra a intenção, mesmo que indireta, de ferir a honra da vítima do acidente, desprezando quais poderiam ser as reais causas, o que, em caráter reflexo, atinge a honra das autoras, gerando assim o dever de indenizar.

Apesar de não haver na reportagem a menção do nome da vítima nem a imagem deste, informando a idade aproximada e a qual hospital fora levado, é possível aferir o abuso por parte do réu ao ter se utilizado de suposições irônicas e humilhantes quanto às circunstâncias do acidente, apresentando juízo de depreciação da imagem da vítima, o que atingiu o íntimo das autoras, que acabaram por experimentar um sofrimento exagerado.

Conforme alegado pela parte autora e não rebatido pelos réus, em nenhum momento houve o real interesse dos réus em contatar uma das autoras, quando do acidente, para saber efetivamente as razões do ocorrido.

Nesta perspectiva, imperativo reconhecer que houve deturpação e exagero por parte do apresentador réu, que gera responsabilidade do veículo de comunicação, posto que não praticou de forma equilibrada o jus narrandi (TJ/PR, AC 931496-7, 8ª CC, Rel. Guimarães da Costa, Dj 06/05/2013).

Assim, constata-se constrangimento intenso, em razão de conduta ilícita, causador de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa, a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária.

Deste modo, a veiculação em questão acabou por ter o fim de ofender a honra, dignidade e reputação da vítima, havendo, assim, ilicitude na conduta perpetrada pelo apresentador, devendo ser reformada a sentença.

Desse modo, atacar a referida conclusão e averiguar a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a ofensa à honra, como fato a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil já assentada pelo Tribunal de origem como configurada, é impossível, neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 486.183/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 683.310/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a inexistência dos requisitos da responsabilização civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 484.251/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE BARRA DE CHOCOLATE CONTENDO CORPO ESTRANHO. PEDAÇOS DE BORRACHA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à insuficiência das provas da existência do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem entendeu configurados o nexo de causalidade e o dano moral e destacou que o laudo pericial forneceu a "necessária verossimilhança à versão do autor, pois indica a existência de três pedaços de borracha na barra de chocolate por ele adquirida e parcialmente consumida".

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de lesão à honra subjetiva decorrente da aquisição de alimentos e bebidas contendo objeto estranho.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 38.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0234194-6

AgRg no
AREsp 782.151 / PR

Números Origem: 00442005420128160001 1074222402 1074222404 201300081674 442005420128160001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DA COSTA
AGRAVANTE	: RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHEILA APARECIDA PEREIRA NUNES
AGRAVADO	: ROSA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA LEANDRO LIÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DA COSTA
AGRAVANTE	: RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHEILA APARECIDA PEREIRA NUNES
AGRAVADO	: ROSA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA LEANDRO LIÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.